

Belo Horizonte, 12 de maio de 2010. - Eduardo Brum - Relator.

Notas taquigráficas

DES. EDUARDO BRUM - Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de Jerônimo Bento de Oliveira Miranda, em que se aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Comarca de Iturama.

Na impetração, alega-se que a guia de execução do paciente se encontra equivocada, ficando prejudicada a análise da progressão do regime prisional do paciente do semiaberto para o aberto. Pede a concessão da ordem para a devida retificação, oficiando-se ao digno Magistrado de origem para que aprecie adequadamente o pedido de progressão do regime (f. 2/4).

Liminar indeferida à f. 23.

Informações prestadas, via fax, às f. 30/56, com a posterior chegada dos originais às f. 62/88.

Ouvida, a douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento da ação, uma vez que a questão desafiaria o recurso de agravo em execução (f. 58/60).

Data venia, tratando-se de tema exclusivamente de direito, que não demanda investigação probatória, não há impedimento de se analisar a questão na via do *habeas corpus*. Por esse motivo, rejeito a arguição ministerial e conheço da impetração.

O cálculo de liquidação de penas de f. 76-TJ demonstra que o paciente foi condenado a uma pena total de 656 (seiscentos e cinquenta e seis) dias de reclusão, em regime inicial fechado.

Para a primeira progressão, do regime fechado para o semiaberto, teria de cumprir 1/6 de sua reprimenda, que equivaliam a 109 (cento e nove) dias de reclusão.

Assim, considerando que ele ficou preso de 28.06.2007 a 30.08.2007 e de 09.11.2009 em diante, tal lapso foi implementado em 23 de dezembro de 2009, não obstante o entendimento ministerial diferente manifestado às f. 80/82, no sentido de que tal lapso somente seria completado em 13 de fevereiro de 2010.

Para a nova progressão, portanto, deveria cumprir 1/6 dos 547 (quinhentos e quarenta e sete) dias remanescentes no semiaberto, o que totalizaria mais 91 (noventa e um) dias de pena.

Pessoalmente, não vejo como deixar de considerar os graves reflexos prejudiciais que os reeducandos experimentam em decorrência da morosidade da Justiça, permanecendo mais tempo em regime prisional mais gravoso apenas porque o Estado não aprecia no momento oportuno o cabimento da progressão.

Entendo, pois, que a decisão concessiva da progressão de regime tem caráter declaratório, e não constitutivo, pois apenas anuncia a existência dos requisitos

Habeas corpus - Progressão de regime - Prova - Desnecessidade - Termo inicial - Data do cumprimento dos requisitos - Data anterior à sentença - Caráter declaratório - Efeito *ex tunc* - Concessão da ordem

Ementa: *Habeas corpus*. Progressão de regime. Marco temporal. Data em que o paciente fez jus à progressão anterior. Ordem concedida.

- A decisão concessiva da progressão de regime tem caráter declaratório, e não constitutivo, pois apenas anuncia a existência dos requisitos para a progressão. Logo, é possível fixar o marco inicial para obtenção de nova progressão em data anterior à do efetivo reconhecimento na origem, produzindo efeitos a partir de quando o réu preencheu todos os requisitos.

Ordem concedida.

HABEAS CORPUS Nº 1.0000.10.016492-0/000 - Comarca de Iturama - Paciente: Jerônimo Bento de Oliveira Miranda - Autoridade coatora: Juiz de Direito da Comarca de Iturama - Relator: DES. EDUARDO BRUM

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Eduardo Brum, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM CONCEDER O *HABEAS CORPUS*.

para a progressão, não criando nem modificando nada no mundo jurídico, sendo possível fixar o marco inicial para obtenção de nova progressão em data anterior à do efetivo reconhecimento na origem.

Dessarte, se na data da sentença é que se considerou apto o condenado a merecer a benesse legal, esta decisão pode ter efeito *ex tunc*, produzindo efeitos a partir de quando o paciente preencheu todos os requisitos, que no caso dos autos ocorreu em 4 de junho de 2009.

A propósito, há precedentes nesta colenda 4ª Câmara Criminal:

Agravo em execução penal. Progressão de regime. Termo inicial para novo benefício. Marco fixado pela data em que o apenado efetivamente atingiu o estágio para a progressão. Possibilidade. Recurso ministerial desprovido.

- Não há nenhuma mácula na decisão agravada, que se mostrou justa ao computar, como termo inicial para novos benefícios, o dia em que o sentenciado efetivamente alcançou o estágio para progressão para o regime semi-aberto, e não a data em que lhe foi deferida a progressão.

- O sentenciado, que já faz jus ao regime mais brando, por preencher os requisitos objetivos e subjetivos para a progressão, não pode continuar a cumprir a pena em regime mais gravoso, devido à morosidade da Justiça, sob pena de se caracterizar verdadeiro constrangimento ilegal (TJMG - Agravo em Execução nº 1.0000.09.492466-9/001 - Rel. Des. Herbert Carneiro - pub. em 04.06.2009).

Execução penal. Progressão de regime. Cumprimento de lapso exigido por lei. Atendimento do requisito subjetivo. Aplicação retroativa dos efeitos da progressão para fins de cálculo de nova progressão. Possibilidade. - O termo inicial de estágio para a progressão de regime deve ser aquele em que o condenado implementou as condições objetivas e subjetivas legais para tal, e não a data da decisão que efetivou a progressão, por ser o benefício direito público subjetivo do condenado que preencher os requisitos do art. 112 da LEP (TJMG - Agravo em Execução nº 1.0000.09.492466-9/001 - Rel. Des. Júlio Cezar Gutierrez - pub. em 30.09.2009).

Agravo em execução. Progressão de regime. Data retroativa para contagem do lapso temporal. Possibilidade. - Deve ser considerada, para fins de progressão, a data em que, efetivamente, ocorreu o cumprimento do requisito objetivo. O apenado não pode ser prejudicado pela morosidade da Justiça. Decisão mantida. Recurso desprovido (TJMG - Agravo em Execução nº 1.0000.08.475715-2/001 - Rel. Des. Doorgal Andrada - publ. em 02.09.2009).

Assim, o requisito temporal para a colocação no regime aberto ocorreria em 24 de março de 2010. E, como foi declarada a remição de 15 (quinze) dias de pena pelo trabalho, o réu poderia progredir de modalidade prisional em 09 de março de 2010, nos exatos termos do cálculo de f. 79-TJ.

Isso posto, concedo a ordem impetrada, nos exatos termos acima expostos, para retificar o cálculo de liquidação das penas do paciente, devendo prevalecer o levantamento que se vê à f. 79-TJ.

Oficie-se, com urgência, acerca desta decisão para que as providências pertinentes sejam adotadas na origem.

Sem custas.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ e DOORGAL ANDRADA.

Súmula - CONCEDIDO O HABEAS CORPUS.